

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORRINHOS, ESTADO DO CEARÁ.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.02/2022

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.52/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos.

CS

www.primebeneficios.com.br



1 - SÍNTESE FÁTICA

Na data e hora designados pelo instrumento convocatório, realizou-se a sessão pública do pregão eletrônico acima referenciado, onde o Município de Morrinhos/CE buscou a contratação de Empresa apta a prestar a execução dos serviços para o seguinte objeto: "1.1- CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS/CE."

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se como arrematante a Empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA., que em ato contínuo, teve julgados os documentos apresentados a título de habilitação, sendo ao final, declarada vencedora do certame, por ter, ao menos em tese, atendido a todas as exigências editalícias.

No entanto, realizando análise da documentação apresentada pela Empresa QFROTAS, foram constatadas irregularidades aptas a ensejar a inabilitação da mesma, por não atender a todas as exigências trazidas pelo instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

Destaca-se desde logo, que, por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação dos serviços por meio de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, é de suma importância que tais fatos sejam verificados com afinco, principalmente para demonstrar a segurança que deve haver na contratação e a efetiva capacidade da contratada executar a prestação dos serviços, não sendo de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem com a preservação do interesse público.

CR

www.primebeneficios.com.br

Desse modo, a manutenção da classificação e da habilitação da Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros, razão pela qual, desde já requer o provimento integral do presente recurso.

2 - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que, dentre o conjunto dos documentos apresentados pela licitante vencedora, estão presentes irregularidades que impedem a sua declaração de vencedora do certame.

Sendo assim, é cediço que para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve também, antes de tudo, exercer atividade compatível com o objeto licitado e também apresentar todos os documentos exigidos, sem exceção, e estes devem atender critérios específicos do edital para então, declarar sua habilitação no certame.

Diante desse contexto, esperava-se que a licitante QFROTAS fosse desclassificada e/ou inabilitada pela Pregoeira devido a apresentação deficitária dos documentos, no entanto, tais fatos foram ignorados, ensejando na irregular habilitação da recorrida, como passa-se adiante a expor.

2.1 - DA CRIAÇÃO DA QFROTAS E AS LATENTES IRREGULARIDADES QUE A PERMEIAM

Conforme se verifica no contrato social, a QFROTAS iniciou as suas atividades no dia 12 de novembro de 2021 a partir da cisão realizada com a Empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA., momento em que, esta última, cindiu parcela de seu patrimônio à nova Empresa Constituída.

MS

Sabe-se que a cisão é um processo de reorganização societária expressamente previsto no artigo 229 da Lei nº 9.7604/76, entretanto, existem diversos fatores que devem ser observados, principalmente quando da realização de processos licitatórios e dos documentos apresentados pela Empresa arrematante.



Consta também no contrato social apresentado pela QFROTAS, a informação de que com a cisão transferem-se todos os contratos administrativos e acervos de titularidade da Quality Flux, o que se encontra disposto de maneira totalmente ilegal e irregular, afinal, tais contratos não poderiam ser transferidos a bel prazer e quando as empresas acharem convenientes.

Dessa forma, o item 5.2 da cláusula quinta do contrato social transfere a QFROTAS os contratos e acervos celebrados com os seguintes titulares (i) Município de Rio Verde/GO; (ii) Município de Itambé do Mato Dentro/Mg; (iii) Município de Quirinópolis/GO; (iv) Município de Flores de Goiás; (v) Município de Sacramento/MG; (vi) Município de Morrinhos/CE; (vii) Município de Lagoa do Ouro/PE; (viii) Município de São José do Belmonte/PE; (ix) Município de Colinas do Tocantins/TO; (x) Município de Passo Fundo/RS e (xi) Município de São João da Lagoa/MG.

A partir desse momento, diversas são as irregularidades constantes, tanto as que dizem respeito a incorporação de contratos, quanto as de seus acervos, afinal, de acordo com o inciso VI do artigo 78 da própria lei de licitações, a cisão é motivo para ensejar a rescisão contratual, "in verbis":

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

CP

Assim, ao analisar os editais e contratos celebrados com os Municípios acima citados, todos são claríssimos no sentido de dispor que dentre as cláusulas e possibilidades de rescisão, encontra-se a rescisão, ou seja, a partir do momento em que realizada a rescisão, foram infringidas cláusulas editalícias que constituem motivos para a rescisão dos contratos, não havendo, portanto, que se falar em incorporação de acervo ou de titularidade dos contratos.

COMISSÃO DE PRECATORIO
Fis. 356
Rúbrica

Perceba N. Pregoeiro(a), que tal conduta deixa explícita e chega a beirar a má-fé praticada por ambas as empresas que, apesar de distintas, fazem parte do mesmo grupo econômico. Busca-se, apenas, arrematar os certames em que participa, para seu benefício próprio.

Chama atenção, o tamanho descaramento da Empresa ao participar do presente certame, sendo que vinha realizando a prestação dos serviços nesta mesma municipalidade por meio da Empresa Quality, a qual teve, inclusive, em seu favor, emitido de maneira, frise-se, irregular, atestado de capacidade técnica.

No caso de Morrinhos, a Quality celebrou com esse r. Município os contratos de nº 2307.02/2021.01, 2307.02/2021.02, 2307.02/2021.03, 2307.02/2021.04, 2307.02/2021.05 e 2307.02/2021.06, todos celebrados para a execução dos serviços de gerenciamento de manutenções, e que tiveram a sua titularidade, de modo unilateral, e sem que o Município sequer fosse informado transferidos para a QFROTAS.

Impende ainda esclarecer, que não bastasse a Lei de Licitações dispor que a rescisão é motivo para ensejar a rescisão contratual, o próprio Município de Morrinhos, ao publicar o edital que gerou a licitação da Quality, assim dispôs:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 - Este contrato poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos art's. 77 a 80 da Lei no 8.666/93;

(...)

13.9 - A inexecução total ou parcial do Contrato, inclusive a sua transferência parcial a outra Empresa, sem prévio assentimento do Órgão/Entidade, enseja sua

URT

rescisão com as conseqüentes penalidades previstas legalmente e contratualmente.
(Grifos não contam do original)



Ou seja, agiram de má-fé em face do Município de Morrinhos/CE, e em todos os demais Municípios citados, tanto a Quality quanto a QFrotas, afinal, ao que se percebe, a prestação dos serviços realizados em tais Municípios, passa a ser da QFrotas, mesmo havendo a clara impossibilidade, e o que resultaria, caso tivesse sido informado aos seus contratantes, inclusive em sanções e impossibilidade de se utilizar de documentos advindos da Quality, como ocorre no presente caso.

Conforme será adiante demonstrado, pretendendo trazer informação de extrema importância ao conhecimento de Vossa Senhoria, a QFROTAS se utilizou a título de cumprir os requisitos de qualificação técnica, documento emitido em favor da Quality, por esta Municipalidade.

Todavia, tais documentos em hipótese alguma podem ser aceitos pela municipalidade, pois, da forma como foram apresentados, buscam revestir alguma legalidade, inclusive levando o Pregoeiro e sua equipe a erro, afinal, as Empresas caem em contradição através dos próprios documentos e manifestações que emitem, como também será comprovado.

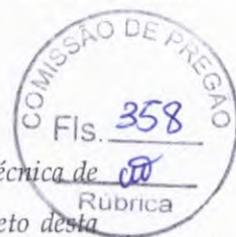
Frisa-se, que em hora alguma requer-se a inabilitação da Empresa tão somente pelo fato dela ser uma empresa cindenda, mas sim, por buscar se utilizar de documentos e situações que são claramente impedidos pelo ordenamento jurídico para se sagrar arrematante dos certames.

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DO ACEITE DO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

“Ab initio” necessário citar que o Município de Morrinhos, dentre os requisitos de habilitação, traz a exigência de que seja comprovada a qualificação técnica das concorrentes partícipes do certame, por meio de atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

CP

www.primebeneficios.com.br



5.1.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.1.3.1. *Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Bem como as demais informações:*

É sabido que os atestados são documentos apresentados no fito de comprovar a plena capacidade e expertise da Empresa em executar os serviços que estão pleiteados pelo instrumento convocatório, por meio de comprovação emitida por outros contratantes que já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Como mencionado alhures, buscando cumprir a exigência editalícia, a QFROTAS (cindenda) apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Morrinhos, este próprio órgão licitante, em face da Quality Flux (cindida).

O primeiro ponto a ser novamente ressaltado, é o da impossibilidade da QFROTAS se utilizar de tal atestado, afinal, a cisão foi vedada pelo edital que originou referido documento, e, sendo consequência de tal vedação a rescisão contratual, é impossível que o que foi emitido em favor da Quality, seja aqui utilizado, afinal, é de extremo rigor, ainda, a apuração de tais fatos e instauração de processo administrativo pela municipalidade.

Necessário apenas por amor ao debate, trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria, e como já mencionado, no tocante a transferência do acervo, o grupo econômico se perde em suas próprias contradições, pois, em mandado de segurança que se encontra em andamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Rio Verde, a Quality

apresentou manifestação onde informa que continua existente e ativa no mercado, sendo ela a titular do contrato com o Município de Rio Verde/GO, senão vejamos:



20. Foi realizada a **cisão parcial com a incorporação parcial** do patrimônio da QUALITYFLUX pela QFROTAS, e portanto a ora Impetrante **continua existente e ativa no mercado**, e titular do Contrato firmado com o município de Rio Verde/GO, não havendo que se falar em ilegitimidade, como novamente tenta induzir em erro a PRIME este MD Juízo.

Ocorre que, como já citado, desde a criação da QFROTAS houve a incorporação do patrimônio e acervos para a QFROTAS, inclusive, a titularidade do contrato de Rio Verde/GO:

5.2. Com a incorporação, ficam transferidos para a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** os contratos administrativos e acervos de titularidade da **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, quais sejam: 1. Rio Verde-GO - CONTRATO 097/2021 - Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde-GO; 2. **Itambé do Mato Dentro-MG** - ATA REG. PREÇOS 09/2021 (CONTRATO 024/2021) - Itambé do Mato Dentro-MG; 3. **Quirinópolis-GO** - ATA REG. PREÇOS: CONTRATO 028/2021 - Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 017/2021 - Fundo Municipal de Trânsito e Segurança do Município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 012/2021 - Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUMREBOM, município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 154/2021 - Poder Executivo do município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 382/2021 - Fundo Municipal de Saúde do município de Quirinópolis-GO; 4.

Ou seja, em determinado momento, quando se faz necessário, ela diz que os contratos e acervos são agora, de titularidade de QFROTAS, mas dependendo do interesse, que são de titularidade da QUALITY.

Então questiona-se, por analogia as manifestações, que se a Quality ainda continua ativa, e é detentora do contrato de Rio Verde, o mesmo ocorre com Morrinhos/CE, porém, se os contratos são dela, COMO É POSSÍVEL QUE OS ACERVOS SEJAM TRANSFERIDOS PARA A QFROTAS?

A resposta para a pergunta acima é clara: NÃO É POSSÍVEL.

Ao permitir o aceite do referido documento a título de habilitação afronta diversos princípios, em especial o da isonomia e impessoalidade, afinal, estará sendo realizado

www.primebeneficios.com.br

tratamento diferenciado e certo favorecimento a duas empresas distintas, que fazem parte do mesmo grupo econômico e se utilizam de documentos incontroversos para buscar lograr êxito em suas pretensões e proveito próprio.



Conquanto as demais empresas partícipes do certame apresentam sua documentação em acordo com o edital, a QFROTAS se utiliza da cisão que realizou com a Quality, para tentar se habilitar, deixando de seguir, inclusive as normas que regem os procedimentos licitatórios.

Embora o processo de cisão seja permitido pela nossa legislação, tal fato, no que diz respeito a licitações e celebrações de contratos públicos deve ser verificado com afinco, afinal, existem vedações impostas por todos os contratos que foram transferidos para a QFROTAS, e os acervos não podem ser utilizados a bel prazer, como é o caso do Município de Morrinhos/CE.

Diante disso, o atestado apresentado e emitido por esta municipalidade não pode ser aceito a título de cumprir com os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório que rege o procedimento licitatório em tela, pois, em momento algum há a comprovação da expertise necessária para o cumprimento do objeto licitado por parte da recorrida.

Todavia, ainda que se insista no aceite do atestado apresentado irregularmente pela QFROTAS, o mesmo é eivado de incongruências, que afrontam inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se expõe.

Justamente por ser documento de grande caráter vinculativo, há de se esperar que, quando de sua emissão, sejam observados alguns parâmetros e requisitos. Primeiramente, se entende como razoável que a emissão do atestado ocorra **após a conclusão do contrato firmado entre as partes ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução.**

Frisa-se que, no caso do atestado de Morrinhos/CE, a assinatura do contrato ocorreu em 21 de setembro de 2021, enquanto a emissão do atestado se deu em 24 de novembro de 2021, portanto, **menos de DOIS MESES após o início da vigência contratual.**

E ainda, o contrato quando da sua emissão, encontrava-se em vigência, portanto, não existem elementos fáticos que possibilitem que a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Morrinhos alegue que a prestação de serviços pela empresa QUALITY FLUX ocorreu de forma satisfatória durante todo o contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento condizente ao quanto exposto pela peticionante, conforme se vê do excerto a seguir.

III.b.5 - Idoneidade dos atestados

131. *Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.*

132. *Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.*

133. *Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de*

quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação; d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos da peticionante).

Outro ponto questionável, é que o contrato firmado entre as partes possui o valor total de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), contudo, conforme se constatou do Portal da Transparência do Município de Morrinhos foi despendido o valor de R\$ 141.362,79 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)¹, até 08 de novembro de 2021.

O valor despendido corresponde a 9,12% do total contratado! Ressalta-se que, o Município de Morrinhos fez a utilização de menos de 10% do valor contratado e, ainda assim, houve a emissão do referido atestado, outra irregularidade e afronta total a jurisprudência acima transcrita.

Impende também destacar, que a PRIME solicitou ao Município de Morrinhos/CE cópias dos documentos referentes a execução, que tem cunho público, mas que até o momento não foram fornecidas, e tal fornecimento é de extremíssima importância o que evidenciaria dentre outras coisas, que o contrato não foi executado na forma declarada e muito menos nas exigidas pelo edital.

Em linhas finais, mas na mesma importância, outro ponto a ser citado, é que, NA DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO A CISÃO JÁ HAVIA SIDO REALIZADA, ou

¹<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/13469488/consultarpagfornecedor?ano=5&credor=66142&page=3&datainfo=%22MTTwmjExMjA3MTQyOVBUA==%22&inicio=01/01/2021&fim=31/12/2021&valormax=&valormin=>

seja, a QFROTAS já tinha incorporado o patrimônio e supostamente, de maneira irregular, os contratos pertencentes até então a Quality.

Diante disso, além de ter havido o descumprimento do edital, e novamente, motivo mais do que suficiente para ensejar a rescisão contratual o atestado é completamente inválido, e sequer poderia ter sido emitido e/ou utilizado por ambas as Empresas, razão pela qual, além de não poder ser aceito, deve ser instaurado a parte processo administrativo próprio para sua revogação pelo Município, bem como, para que sejam tomadas as demais providências em relação a realização da licitação e a transferência da titularidade do contrato que originou o atestado.

Sendo assim, resta claramente comprovado não haver a comprovação da qualificação técnica por parte da recorrida, e muito menos a possibilidade da utilização do atestado da Quality Flux, requerendo, portanto, desde já, novamente a sua inabilitação.

3 - ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante QFROTAS, **fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pela pregoeira.**

Os textos da lei são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender as condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital e os que apresentou para qualificação técnica não atende a finalidade.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa QFROTAS que desatendeu diversas cláusulas do edital.



4 - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do(a) Ilustre Pregoeiro(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE**, que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **Inabilitar a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório **por não atender a TODAS as exigências da licitação.**
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 18 de fevereiro de 2022.

**RICARDO JORDAO
SANTOS**

Assinado de forma digital por
RICARDO JORDAO SANTOS
Dados: 2022.02.18 09:10:16 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

CR